



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

De Justiça

Em, 14/09/95

Protocolo Nº 568/95

[Signature]
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões

03/11/95

[Signature]
Presidente

Projeto de LEI Nº 015/95

de 12/09/95

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE TANQUES PÚBLICOS
PARA LAVAGEM DE ROUPAS NAS COMUNIDADES DE JA-
BAQUARA E LIMEIRA.

Autor: BENEDITO MIRANDA

Sala das Sessões 12 / 09 / 19 95



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 23/11/1995

[Assinatura]
Presidente

As Comissões

De Justiça

Em, 14/10/1995

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 015/95

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE TANQUES PÚBLICOS PARA LAVAGEM DE ROUPAS NAS COMUNIDADES DE JABAQUARA E LIMEIRA.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte LEI:

ART. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar ao órgão competente da Prefeitura Municipal a construção de complexos de tanques públicos de lavagem de roupa nas comunidades de Jabaquara e Limeira.

§ 1º- Referidos complexos terão capacidade para permitir a utilização conjunta de 10(dez) usuários em Jabaquara e 05 (cinco) em Limeira.

§ 2º- A localização dos complexos de "tanques" de lavagem dar-se-à em locais públicos ou particulares cedidos pelos proprietários, obedecendo ao interesse e a escolha da comunidade, objetivando assegurar o menor dispendio possível de energia física para o deslocamento dos usuários.

§ 3º- Os complexos deverão ter piso externo de cimento e cobertura sobre os "tanques" e o piso, este que deverá ter como medida mínima de largura 03(três) metros e de extensão o tamanho do complexo.

§ 4º- Os complexos de "tanques" terão escoamento na bitola de, no mínimo 4" (quatro polegadas) para evitar entupimentos de 1/2" (meia polegada) de entrada d'água.

§ 5º- Os depósitos de abastecimento de água dos complexos deverão receber água tratada ou, pelo menos, deverão ter um sistema mesmo que rudimentar, de tratamento direto à base de cloro.



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

ART. 2º- As despesas decorrentes da construção dos complexos, objeto desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária, própria (.....) que sendo necessário, será suplementada pela utilização do excesso de arrecadação.

ART. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Saladas sessões, 11 de setembro de 1995.

BENEDITO MIRANDA

VEREADOR

Benedito Miranda

Câmara Municipal de Anchieta - E.S.

PROCOLO

Nº. 568/95 Fls. 44 v

Anchieta-ES 12/9/95



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

J U S T I F I C A T I V A

Por certo os Legisladores, qualquer que seja seu nível federal, estadual ou municipal, tem o dever precípua de acatar as leis, todavia não pode a legislação, por filigranas jurídicas, tolher a atividade do legislador, principalmente do Vereador, que vive o dia a dia das comunidades carentes, com elas sofrendo pela falta de assistência e amparo do Poder Público.

Impedir o Vereador de apresentar projetos que criam despesas pode parecer ser salutar para evitar excesso de obrigações para o Poder Executivo - até além da arrecadação - mas, sem dúvida, além de discriminatório, pois o legislativo é que deveria cunhar o orçamento é as vezes odioso, pois o Edil vê-se obrigado a assistir passivo e inerte a falta de sensibilidade de Prefeitos no atendimento às mais sentidas reivindicações das comunidades carentes.

Porém, quando o Chefe do Poder Executivo é sensível aos reclames populares, como é o caso do atual Prefeito eo nosso Município, tem o Vereador a expectativa de que o uso do chamado "projeto autorizativo" - como o presente - não vai ser vetado apenas pela forma, desprezando-se o seu conteúdo, da maior expressividade e interesse de uma tão sofrida classe de nossa sociedade: A DONA DE CASA POBRE E A POBRE E HUMILDE LAVADEIRA DE NOSSA TERRA.

Tem o Vereador autor desse Projeto de Lei a certeza de que os seus pares o aprovarão e que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal o sancionará, à vista de que todos sabem e sentem as dificuldades das "lavadeiras" dessas comunidades, obrigadas a lavagem de roupas dentro dos rios, arriscando-se a contraírem moléstias graves e a contaminarem as roupas lavadas, além do risco de vida pela constante insalubridade e até de afogamento.

Ninguém, em sã consciência, poderá criar obstáculos à comodidade e à saúde dessas denodadas mulheres de nossa comunidade, escudando-se em preciosismos legais, à vista de que o Projeto autorizativo perde essa característica se aceito pelo Poder Executivo, que o pode transformar em lei pela sanção.

Ante essas justificativas, encarece o autor a aprovação do Projeto pelos valorosos Vereadores de Anchieta e a sanção pelo digno Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº - _____ Projeto de LEI nº 015 / 95

Autor : VEREADOR BENEDITO MIRANDA

Assunto : DISPOE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE TANQUES PUBLICOS PARA LAVAGEM DE ROUPAS NAS COMUNIDADES DE JABAQUARA E LIMEIRA

Sr. Presidente:

Na qualidade de RELATOR da douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Augusta Casa de Leis, e após análise do Projeto de Lei acima referido, sou de parecer favorável ao mesmo, pois a referida proposição se encontra legal e consitucionalmente amparada. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1995

Valceny Ramos de Alpoim - Relator

Sr. Presidente:

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1995

Jesus Nascimento de Medeiros - Presidente

Valceny Ramos de Alpoim - Relator

Josias Marvilla e Silva - Membro



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Parecer nº - _____ Projeto de LEI nº 015 / 95

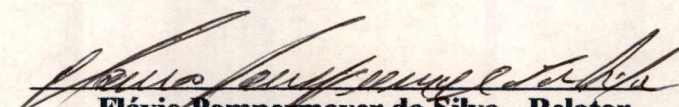
Autor : VEREADOR BENEDITO MIRANDA

Assunto : DISPOE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE TANQUES PUBLICOS PARA LAVAGEM
DE ROUPAS NAS COMUNIDADES DE JABAQUARA E LIMEIRA.

Sr. Presidente:

Na qualidade de RELATOR da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Augusta Casa de Leis, sou de Parecer favorável ao Projeto de Lei acima referido, pois a referida proposição se encontra legal e consitucionalmente amparada. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1995

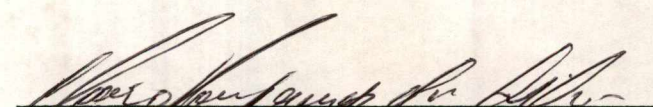

Flávio Pompermayer da Silva - Relator

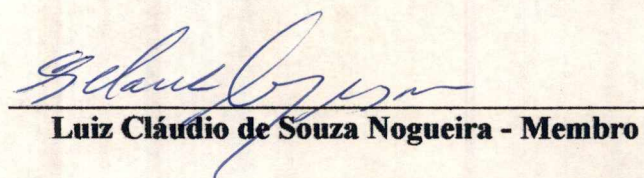
Sr. Presidente:

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1995


Sílvio Lino da Costa - Presidente


Flávio pompermayer da Silva - Relator


Luiz Cláudio de Souza Nogueira - Membro